



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360463-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante BAR DA PRAIA (RONDINO BAR, RESTAURANTE & CULTURA LTDA), é embargado FOCA COMUNICA PRODUTORA E EDITORA DE CONTEÚDO E ÁUDIO VISUAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9218

Embargos de declaração: 2360463-58.2024.8.26.0000

Embargante: Bar da Praia (Rondino Bar, Restaurante & Cultura Ltda)

Embargada: Foca Comunica Produtora e Editora de Conteúdo e Áudio Visual Ltda

Interessado: Daniel Donnantuoni Rondino

Origem: São Sebastião - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Guilherme Kirschner

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 55/57) que negou provimento a agravo interposto pela embargante.

A embargante alega omissão quanto aos critérios de concessão de gratuidade à parte adversa, caracterizando tratamento desigual, posto que ambas são sociedades empresárias.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 07/08).

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da

incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

Cabe destacar que o objeto do recurso foi o indeferimento da gratuidade de justiça à embargante, de modo que não caberia mesmo analisar questões em relação à embargada.

O acórdão foi claro ao fundamentar a existência de capacidade financeira da embargante, não se limitando ao fato de tratar-se de pessoa jurídica:

"Ademais, a existência de débitos fiscais pode decorrer de mera recalcitrância.

É certo que no início de 2023 o turismo da região foi afetado negativamente pelas fortes chuvas; ocorre que os tributos estão irregulares desde muito antes (p. 16/18).

Aliás, a contestação foi protocolada em abril/2024; ou seja, quando já superada aquela situação.

A própria natureza da ação afasta a suposta carência de recursos, que versa sobre a contratação de serviços de publicidade por mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

A recorrente não trouxe documento contábil recente; todavia, o faturamento dos últimos meses de 2022 contradizem os fatos narrados (p. 14/15)."

Ademais, o agravo de instrumento interposto pela embargada foi provido apenas para oportunizar a comprovação, perante o juízo de origem, da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (2346709-49.2024.8.26.0000).

Assim, constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator